Cerejeira Namora
Marinho Falcão

Abril de 2020

Um Orçamento com um fim anunciado

O Orçamento do Estado para 2020

Groundbreaking legal trusts.
Simple.

Principais medidas fiscais

A Lei n.º 2/2020, de 31 de março que aprova o Orçamento de Estado para 2020 (OE 2020) veio introduzir diversas alterações legislativas de natureza fiscal que, apesar do seu carácter provisório – atendendo à necessidade de alteração e rectificação em face do actual estado de emergência – não pode deixar de ser objecto de uma leitura mais atenta.

A Lei do OE para 2020, incluindo as alterações, actualizações e autorizações em matéria fiscal nela previstas, entrou em vigor no dia 1 de Abril de 2020.

Assim, nesta newsletter serão elencadas as principais alterações de natureza fiscal introduzidas pelo OE 2020.

1 IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Imposto sobre rendimento das pessoas singulares

Jovens trabalhadores

São excluídos de tributação, até ao limite anual global de 5 vezes o valor do IAS (2.194,05€), os **rendimentos da categoria B** provenientes de contrato de prestação de serviços, incluindo atos isolados, por estudante considerado dependente a frequentar estabelecimento de ensino integrado no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes.

São também parcialmente excluídos de tributação, em sede de IRS, os **rendimentos da categoria A** provenientes de contrato de trabalho, por estudante a frequentar estabelecimento de ensino que: (i) tenham idade compreendida entre os 18 e os 26 anos; (ii) não sejam considerados dependentes; e (iii) recebam rendimentos brutos anuais de montante igual ou inferior a € 25.075.

O referido regime apenas se aplica nos primeiros 3 anos de obtenção de rendimentos, após o ano de conclusão de nível de estudos igual ao superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (ensino secundário) e desde que este ocorra em 2020 ou em ano posterior.

Ano	% rendimento coletável isento	Limites Máximos	
		Limites Máximos	Valor (€)
1º	30%	7,5*IAS	3.291,08
2º	20%	5*IAS	2.194,05
3º	10%	2,5*IAS	1.079,53

(*) IAS 2020 corresponde a 438,81€

Nos termos da Lei do OE para 2020, os sujeitos passivos só poderão beneficiar uma vez desta isenção, a qual estará ainda dependente da submissão do certificado comprovativo da conclusão do ciclo de estudos, através do Portal das Finanças, até 15 de Fevereiro do ano seguinte ao primeiro ano em que obtenham rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos.

A referida opção deve ser efectuada na declaração Modelo 3 de IRS, sendo os restantes rendimentos tributados às taxas gerais, considerando-se a totalidade dos rendimentos para determinar a taxa aplicável (isenção com progressividade).

A taxa de retenção na fonte será igualmente determinada com base na totalidade dos rendimentos recebidos, sendo, porém, aplicada apenas sobre a parte do rendimento que não esteja isenta. Para tanto, os sujeitos passivos deverão invocar, junto das entidades devedoras, a possibilidade de beneficiar desta isenção, através da entrega de documento comprovativo da conclusão do ciclo de estudos.

Regime de residentes não habituais

Com o OE para 2020 é revogada a isenção de IRS no âmbito do regime dos Residentes Não Habituais (RNH) para as pensões de fonte estrangeira passando estes rendimentos a estar sujeitos a tributação à taxa de 10%.

Esta nova tributação à taxa de 10% apenas é estabelecida para os contribuintes que se tornem residentes e se registem como RNH após a entrada em vigor da Lei do OE para 2020, ressalvando-se a aplicação da isenção até completar o prazo estabelecido nos n.º 9 a 12 do artigo 16º do Código do IRS para pensões de fonte estrangeira que vigorava até hoje para os RNH já inscritos como tal, bem como aos contribuintes que solicitem a respetiva inscrição como residentes não habituais até 31 de março de 2020 ou 2021, por reunirem as respetivas condições em 2019 ou 2020, respetivamente.

beneficiar desta isenção, através da entrega de documento comprovativo da conclusão do ciclo de estudos.

Mais-valias transferência de imóvel para a esfera particular do empresário

Com o OE para 2020 passam a estar excluídas de tributação, como rendimentos empresariais, as mais-valias provenientes da transferência para a esfera particular do empresário de imóvel habitacional que esteja afecto à atividade do empresário e que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos prediais (categoria F de IRS).

Não obstante, determina-se que a transferência do imóvel para a esfera particular do empresário se deva qualificar como uma mais-valia (categoria G de IRS), caso, em resultado dessa transferência, o mesmo não gere rendimentos prediais, durante os cinco anos posteriores à transferência.

Alojamento Local

Os rendimentos obtidos da atividade de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, localizados em área de contenção passam a ser tributados em 50% do seu montante, nos termos das regras aplicáveis aos rendimentos empresariais e profissionais (categoria B de IRS).

Arrendamento habitacional custos acessiveis

Ficam isentos de tributação, em sede de IRS, mediante reconhecimento membro do Governo responsável pela área das finanças, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos Programas Municipais de oferta para arrendamento habitacional

a custos acessíveis (entendendo-se como tal os definidos na Portaria n.º 176/2019, de 6 de Junho).

Caso o sujeito passivo que beneficie desta isenção obtenha outros rendimentos desta categoria e opte pelo seu englobamento, o englobamento destes rendimentos isentos será obrigatório (isenção com progressividade).

Tabela de taxas progressivas

O OE para 2020 procedeu à atualização dos limites dos escalões da tabela das taxas gerais de IRS mantendo-se, contudo, as mesmas taxas. Assim, estabelece-se a seguinte tabela de taxas de IRS:

Rendimento tributável (anual)	Taxa	
	Normal	Média
abaixo de 7.112€	14,5	14,5
de 7.112€ a 10.732€	23,0	17,367
de 10.732€ a 20.322€	28,5	22,621
de 20.322€ a 25.075€	35,0	24,967
de 25.075€ a 36.967€	37,0	28,838
de 36.967€ a 80.882€	45,0	37,613
acima de 80.882€	48,0	

Deduções de descendentes e ascendentes

A Lei do OE para 2020 estabelece-se que a dedução pessoal por dependente passa a ser de € 300 e € 150 (no caso de responsabilidade parental conjunta e residência alternada do menor), a partir do segundo dependente, quando o mesmo não ultrapasse os três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Retenção para entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo ("Crowdfunding")

As entidades gestoras de plataformas de financiamento colaborativo ("crowdfunding"), cuja sede ou direcção efectiva ou estabelecimento estável esteja localizado em território português, passam a estar obrigadas, com a Lei do OE para 2020, a realizar retenções na fonte sobre os rendimentos de capitais que paguem ou coloquem à disposição.

Pagamentos por conta

Os titulares de rendimentos, cujas entidades devedoras dos rendimentos não se encontrem abrangidas pela obrigação de retenção na fonte prevista no Código do IRS, de acordo com a Lei do OE para 2020, podem, querendo, efetuar pagamentos por conta do imposto devido a final, desde que o montante de cada entrega seja igual ou superior a 50 €.

Autorização legislativa

É concedida uma autorização legislativa para o Governo criar deduções ambientais que incidam sobre as aquisições de unidades de produção renovável para autoconsumo, bem como de bombas de calor com classe energética A ou superior, desde que afetas a utilização pessoal, para efeitos de, respetivamente, promoção e disseminação da produção descentralizada de energia a partir de fontes renováveis de energia e comunidades de energia e o fomento de equipamentos mais eficientes. A referida autorização legislativa consiste em permitir a dedução à coleta do IRS de cada sujeito passivo, num montante correspondente a uma parte do valor suportado a título daquelas despesas e que constem de faturas que titulem aquisições de bens e serviços a entidades com a classificação das atividades económicas apropriada, com o limite global máximo de € 1000.

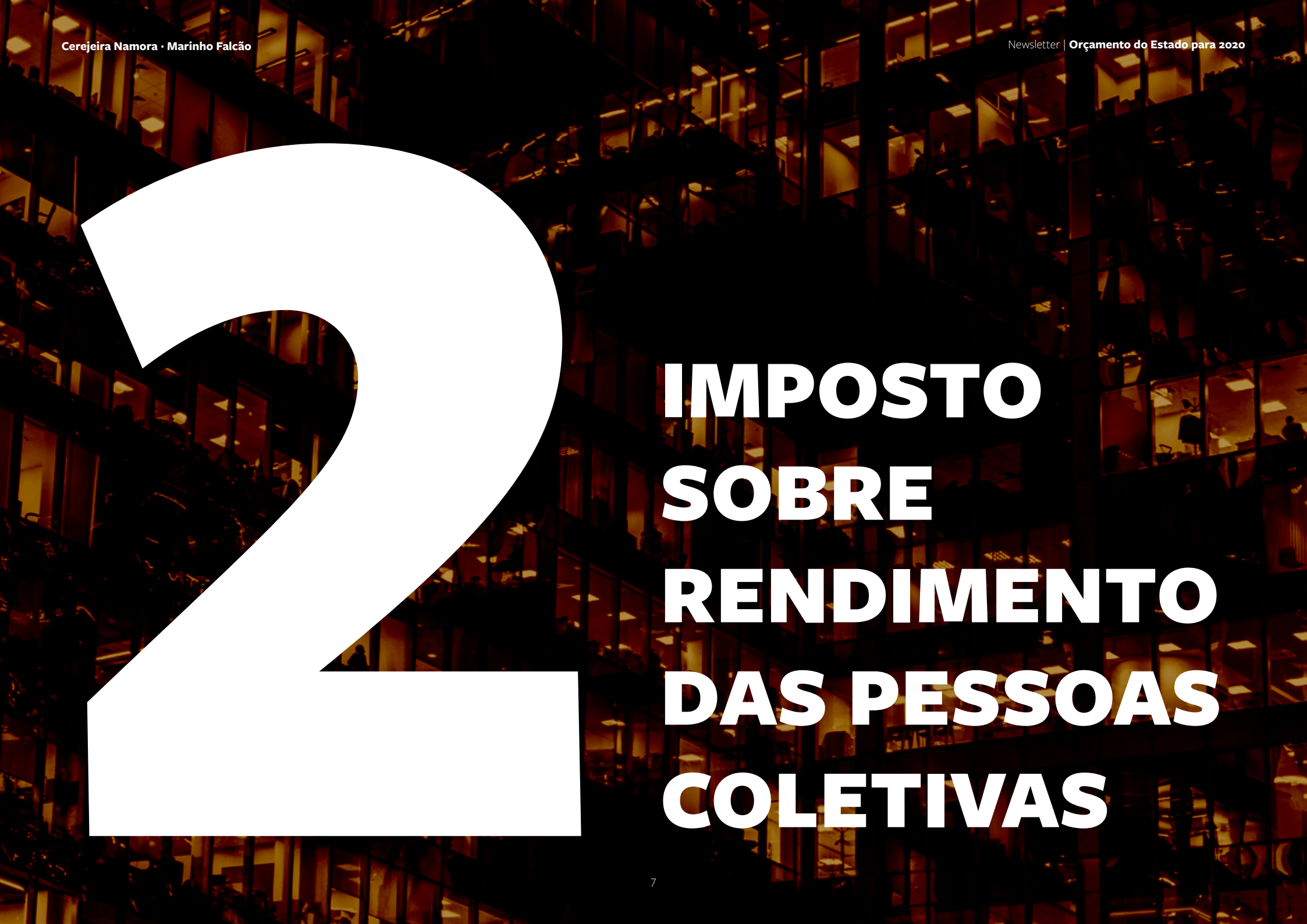

2. IMPOSTO SOBRE RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Imposto sobre rendimento das pessoas coletivas

Alojamento local em áreas de contenção

No caso de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento que estejam localizados em área de contenção, o coeficiente aplicável, para efeitos de determinação da matéria coletável no regime simplificado de IRC, passa a ser de 0,50.

Passes sociais

Os gastos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal do sujeito passivo, são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 130%, em sede de IRC, desde que tenham carácter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente.

"Patent Box"

O regime designado de "Patent Box", em sede de IRC, passa a aplicar-se aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objecto a cessão ou a utilização temporária de direitos de autor sobre programas de computador, bem como aos rendimentos decorrentes da violação dos direitos de propriedade industrial ou dos direitos de autor sobre programas de computador, concorrendo, assim, para a determinação do lucro tributável, em sede de IRC, em apenas metade do seu valor.

Paralelamente estabelece-se que a aplicação deste regime passe a exigir que os contratos se encontrem registados contabilisticamente, organizados de modo a que esses rendimentos possam claramente distinguir -se dos restantes, que permitam identificar os gastos e perdas incorridos ou suportados para a realização das atividades de investigação e desenvolvimento diretamente imputáveis ao direito objeto de cessão ou utilização temporária

Taxa

No âmbito das Pequenas e Médias Empresas (PME), o OE para 2020 veio estabelecer que a matéria coletável de IRC sujeita à taxa reduzida de 17%, passa a ser € 25.000.

Tributação autónoma

Passam a ser tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias à taxa de 10% no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a 27 500 €; e à taxa de 27,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a 27 500 € e inferior a 35 000 €.

Autorização legislativa

É concedida uma autorização legislativa ao Governo, para a criação de um regime de benefícios fiscais, em sede de IRC, através de uma dedução à colecta do IRC, correspondente a 20% dos gastos incorridos, que excedam o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior e tendo como limite a colecta do período de tributação.

3 IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Imposto sobre o valor acrescentado

Isenção de iva

A isenção de IVA prevista no artigo 9º do Código do IVA passa a ser alargada aos serviços prestados por psicólogos e por intérprete de língua gestual portuguesa.

Os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou atividades conexas, são isentos de IVA quando não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a €12.500 (anteriormente era € 10.000).

Regularizações a favor do sujeito passivo

Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, considerando-se como tal os créditos em mora há mais de 12 meses (anteriormente eram 24 meses) desde a data do respetivo vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

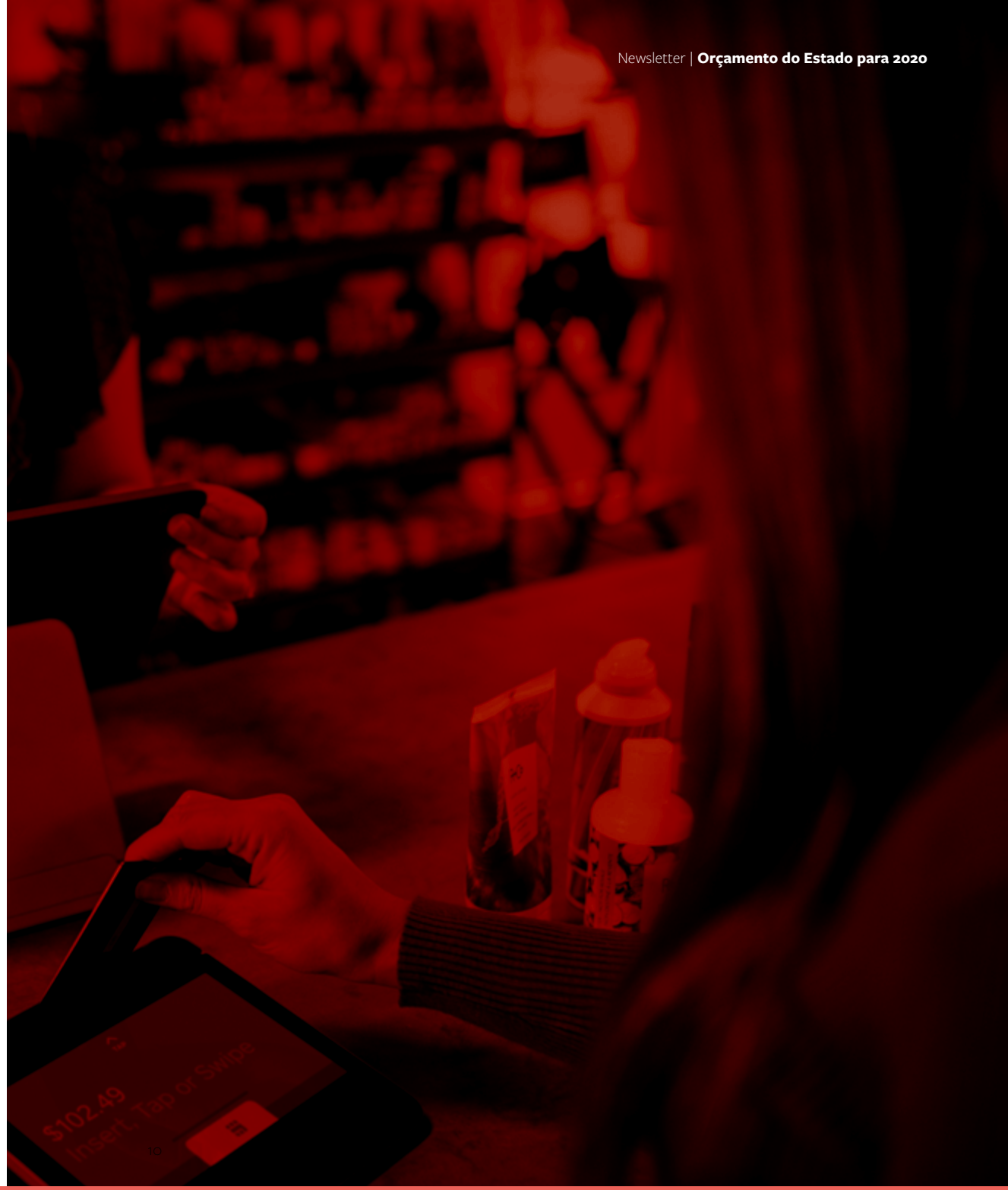

Nesse sentido, o pedido de autorização prévia, para a dedução do imposto relativo a créditos considerados de cobrança duvidosa, deve ser apreciado pela Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo máximo de quatro meses, ao invés dos anteriores oito meses, findo o qual se considera indeferido, mantendo-se a excepção para os créditos com valor inferior a € 150.000 (IVA incluído).

Relativamente à documentação de suporte exigida para a regularização a favor do sujeito passivo, estabelece-se que a certificação exigida possa, também, ser efetuada por contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização não exceda os € 10.000 por declaração periódica. Nos restantes casos, manter-se-á a certificação por Revisor Oficial de Contas.

Quanto à recuperação do IVA relativo a créditos incobráveis, uma vez que a regularização dos créditos não depende de pedido de autorização prévia, determina-se que a certificação deve ser efetuada até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo.

A Lei do OE para 2020 vem estabelecer ainda que a certificação exigida para a dedução do imposto respeitante a créditos incobráveis, pode, também, ser efetuada por contabilista certificado independente, para além de por Revisor Oficial de Contas.

Taxas de imposto

As entradas em espectáculos de tauromaquia, que beneficiavam da taxa reduzida de 6% passam a ser tributadas à taxa normal de imposto, ou seja, a 23%.

A Lei do OE para 2020 vem estabelecer que as entradas em exposições passam a estar abrangidas pela taxa reduzida de IVA (6%).

Passam igualmente a estar sujeitas à taxa reduzida de IVA as prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes, bem como as prestações de serviços de teleassistência a idosos e a doentes crónicos, prestados ao utente final ou a entidades públicas ou privadas.

Autorização legislativa

A Lei do OE para 2020 concede uma autorização legislativa ao Governo para que este crie escalões de consumo de electricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado eléctrico, permitindo a aplicação da taxa reduzida ou intermédia de IVA a fornecimentos de electricidade relativos a uma potência contratada de baixo consumo, devendo, ainda, delimitar a aplicação das referidas taxas por forma a mitigar os impactos ambientais adversos que decorrem de consumos excessivos de electricidade

4 IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS

Imposto sobre os veículos

Taxas

As taxas do imposto sobre veículos (Tabelas A, B e C), quer na componente cilindrada (cm^3), quer na componente ambiental (emissões de CO_2) são actualizados em 0,3%.

Veículos de utilização mista

A taxa de imposto aplicável aos veículos de utilização mista, com peso bruto superior a 2.500 kg, lotação superior a 6 lugares incluindo o condutor, sem tracção às 4 rodas, é reduzida de 50% para 40%.

Veículos a gás de petróleo liquefeito

Elimina-se a isenção parcial do imposto de que beneficiam os veículos a Gás de Petróleo Liquefeito (GPL).

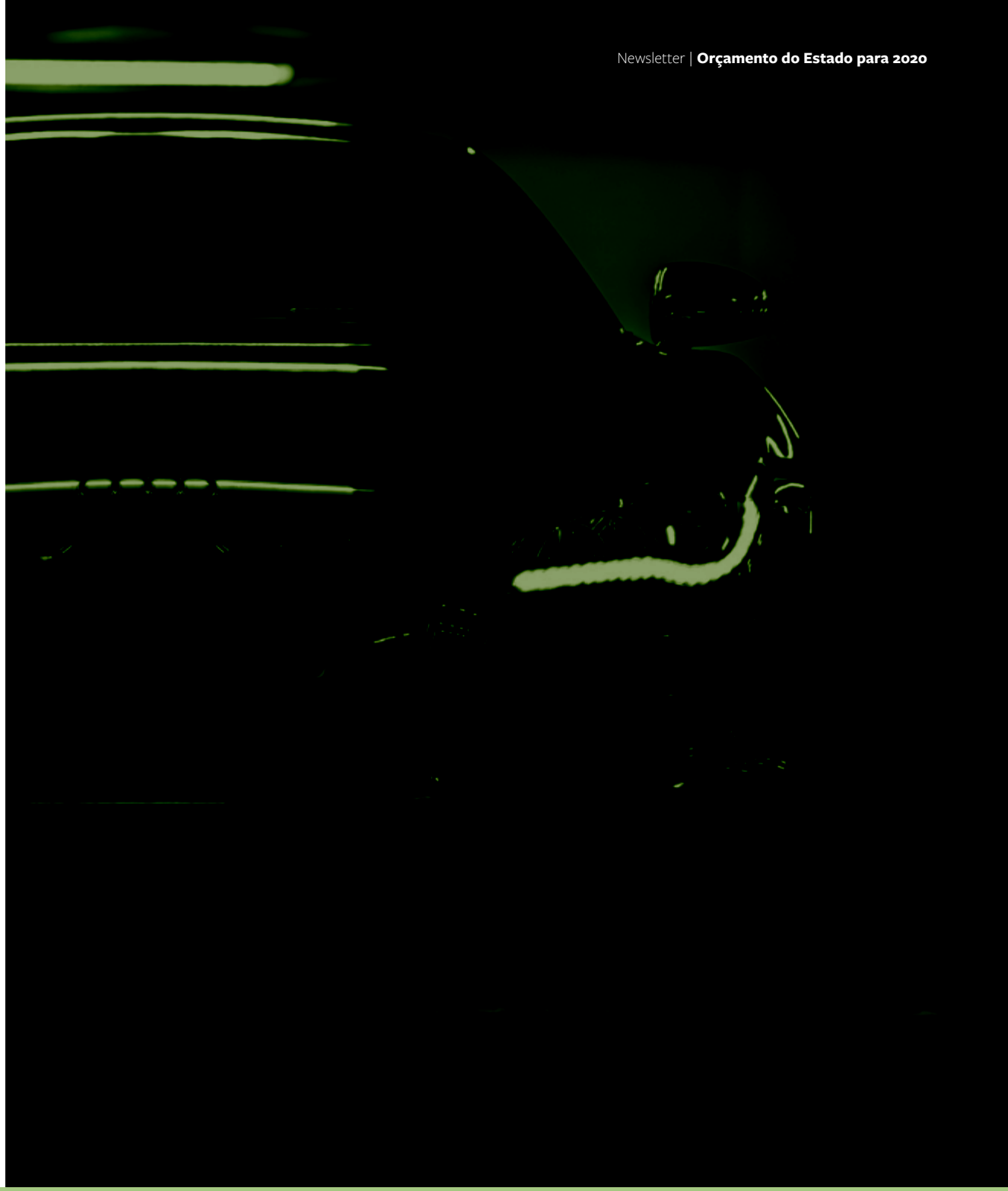

5 IMPOSTO ÚNICO SOBRE VEÍCULOS

Procede-se à atualização em 0,3% todas as taxas do Imposto Único de Circulação (IUC).

6 IMPOSTO DO SELO

Operações financeiras destinadas a carências de tesouraria

A Lei do OE para 2020 determinou que a isenção em sede de Imposto do Selo e aplicável às operações financeiras, por prazo não superior a um ano, destinadas à cobertura de carência de tesouraria fique limitada aos empréstimos e respectivos juros.

Operações financeiras em contratos de gestão centralizada de tesouraria

É consagrada a autonomização da isenção, em sede de Imposto do Selo, para empréstimos, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, quando concedidos por sociedades, no âmbito de um contrato de gestão centralizada de tesouraria, a favor de sociedades com a qual estejam em relação de domínio ou de grupo.

Para efeito de aplicação desta isenção considera-se que existe relação de domínio ou grupo quando uma sociedade, dita dominante, detém, há mais de um ano, directa ou indiretamente, pelo menos, 75% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas e desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.

Taxas (tabela geral do imposto do selo)

A Lei do OE para 2020 veio estabelecer que relativamente aos factos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2020 referentes à utilização de crédito em virtude da concessão de crédito no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho (verbas 17.2.1 a 17.2.4 da TGIS) as taxas são agravadas em 50 %, excluindo contratos já celebrados e em execução.

7 IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Imposto municipal sobre imóveis

Prédios rústicos

A Lei do OE para 2020 veio esclarecer que os terrenos que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais, desde que estejam afectos ou, na falta de concreta afectação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos pecuários, sejam considerados prédios rústicos.

Estabeleceu ainda que passam, também, a ser considerados prédios rústicos, os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos pecuários (a juntar aos rendimentos agrícolas e silvícolas) e estejam a ter, de facto, esta afectação.

Prédios da espécie "outros"

Nos casos de prédios da espécie "outros", para a determinação do seu valor patrimonial tributário (VPT) nas situações em que seja aplicável o método do custo adicional do valor do terreno, o terreno a considerar corresponda apenas à área efectivamente ocupada com a implantação.

Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

A Lei de OE para 2020 vem estabelecer que o sujeito passivo de IMI que, a 31 de Dezembro do ano em que respeita o imposto, se encontre a residir em lar de terceira idade, em instituição de saúde ou no domicílio fiscal de parentes e afins em linha recta e em linha colateral, até ao quarto grau, pode ficar isento de IMI, devendo, até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto, efetuar prova, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, de que o prédio ou parte do prédio urbano em causa antes constituía a sua habitação própria e permanente.

Prédios devolutos ou em ruínas e terrenos para construção em zonas de pressão urbanística

Os Municípios passam a ter de identificar e comunicar à Administração tributária, por transmissão electrónica de dados, até ao dia 31 de Dezembro, os prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção com aptidão para uso habitacional, localizados em zonas de pressão urbanística.

Taxas agravadas para prédios devolutos ou em ruínas e terrenos para construção em zonas de pressão urbanística

Consagra-se que os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, os prédios em ruínas, bem como os terrenos para construção com aptidão para uso habitacional localizados em zona de pressão urbanística fiquem sujeitos a uma taxa agravada de IMI, que, nestas situações, prevê que a taxa de IMI possa ser aumentada ao sêxtuplo, podendo ainda ser agravada em 10% adicional nos anos subsequentes, com o limite máximo de 12 vezes a taxa de IMI normalmente aplicável.

Prazo de pagamento

Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou unidos de factos que tenham prédios ou parte de prédios urbanos afectos à habitação própria e permanente e nos quais esteja fixado o respectivo domicílio fiscal e, também no caso de prédios em compropriedade, beneficiam da modalidade de pagamento do imposto, isto é, do pagamento numa só prestação se o imposto for igual ou inferior a €100; em duas prestações se o imposto for superior a € 100 e igual ou inferior a €500 e, por último, em três prestações se o imposto for superior a €500

Garantias

A Lei do OE para 2020 vem esclarecer que os prazos de reclamação e de impugnação comecem a contar a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da última ou da única prestação do imposto.

8

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis

Isenção

Consagra-se que deixam de beneficiar da isenção de IMT aplicável às aquisições de imóveis por instituições de crédito e sociedades comerciais por si dominadas, em processos de execução movidos por essas instituições ou por outro credor, bem como as efectuadas em processo de falência, insolvência ou dação em cumprimento, deixe de se verificar se os imóveis em questão não forem alienados no prazo de cinco anos a contar da data da aquisição ou o adquirente dos mesmos seja uma entidade com relações especiais.

Direito real de habitação duradoura

A Lei do OE para 2020 estabelece que, nos casos de constituição de um direito real de habitação duradoura que incida sobre prédio urbano ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, o IMT incidirá sobre o valor da caução.

Ao incluir o direito real de habitação duradoura nos direitos reais de gozo, como o usufruto e o uso ou habitação vitalícios passa-lhe a ser também aplicável a forma de cálculo específica para o valor da propriedade, já prevista no Código do IMT.

Consagra-se ainda que o valor atual, no momento da constituição do direito real de habitação duradoura, corresponde sempre ao valor constante do contrato, pago pelo morador a título de caução.

Imóveis de valor superior a € 1.000.000

É introduzida uma nova taxa única de IMT para os casos de aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinada exclusivamente a habitação cuja base tributável seja superior a € 1.000.000.

9

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Estatuto dos benefícios fiscais

Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior

Às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas é aplicável a taxa de IRC de 12,5 % aos primeiros 25 000 € de matéria colectável.

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de eletricidade e gás natural veicular (GNV) para abastecimento de veículos são dedutíveis em valor correspondente a 130 %, no caso de eletricidade, e a 120 %, no caso de GNV, do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável em sede de IRC e da categoria B do IRS, neste último caso havendo opção pelo regime da contabilidade organizada.

Reorganização de entidades em resultado de operações de restruturação ou de acordos de cooperação

Às entidades que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, passam a beneficiar da isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação.

Incentivos à reabilitação urbana

Com o OE para 2020 passam a estar isentos de tributação em IRS e em IRC, pelo período de duração dos respetivos contratos, os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, sendo, para efeitos de IRS, os rendimentos isentos obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos, quando o sujeito passivo opte pelo englobamento dos rendimentos prediais.

Esta isenção depende de reconhecimento pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Prorrogação de vigência

A vigência dos artigos 20.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 52.º, 53.º, 54.º, 59.º, 59.º-A, 59.º -B, 59.º -C, 62.º -B, 63.º e 64.º e da alínea b) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2020.

Autorização legislativa

A Lei do OE para 2020 fica o Governo autorizado, após aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de base regional, a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior. Esta autorização legislativa visa: a) consagrar a dedução à coleta, nos termos do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, correspondente a 20 % dos gastos do período incorridos, que excederem o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação; b) prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.

No âmbito da referida autorização legislativa fica ainda o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta a que se refere a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157 -A/2017, de 27 de Outubro.

10 CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)

A dedução à colecta por lucros que não sejam distribuídos aos sócios ou accionistas, aplicável a micro, pequenas e médias empresas, passa a ser dedutível nos 4 períodos de tributação seguintes àquele em que o lucro foi retido (anteriormente eram 3 anos). Este novo prazo aplica-se já aos prazos em curso em 1 de Janeiro de 2020.

O limite máximo de lucros retidos e reinvestidos que podem beneficiar desta dedução, passa para € 12.000.000.

Com a Lei do OE para 2020 passa a ser considerada como aplicação relevante o reinvestimento em activos intangíveis considerando-se para este efeito as despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, know-how ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que, cumulativamente, (i) estejam sujeitas a amortizações para efeitos fiscais; (ii) não tenham sido adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais.

No caso de ativos adquiridos em regime de locação financeira, a dedução encontra-se condicionada ao exercício da opção de compra pelo sujeito passivo no prazo de sete anos contado da data da aquisição. Este novo regime aplica-se aos prazos em curso em 1 de Janeiro de 2020.

Autorização legislativa no âmbito DLRR

É consagrada uma autorização legislativa, a ser concedida pela Assembleia da República, e dependente de aprovação da Comissão Europeia, para o alargamento de auxílios de estado, destinada a alargar o elenco de beneficiários, bem como as aplicações relevantes do regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos.

SIFIDE II

A Lei do OE para 2020 determina a extensão do SIFIDE II até 2025.

Adicionalmente, e relativamente às aplicações na participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento, no capital de fundos de investimento, públicos ou privados, que tenham como objeto o financiamento de empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, o legislador determinou que a alienação das participações antes de decorridos 5 anos desde a sua aquisição, determina a perda do direito à dedução e a adição à matéria colectável do IRC e juros (na proporção correspondente ao período em falta até aos 5 anos).

Para efeitos de verificação do investimento realizado, as entidades gestoras dos fundos de investimento passam a estar obrigadas a enviarem à Agência Nacional de Inovação, S. A., até 30 de junho de cada ano, o último relatório anual auditado, bem como documento, seja portefólio ou outro que evidencie os investimentos realizados pelo fundo, no período anterior, nas entidades previstas naquela disposição.

11. INCENTIVOS À INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Consagra-se uma autorização legislativa com vista à consagração de benefícios fiscais no âmbito de operações de exportação por parte das empresas portuguesas, mais concretamente, em sede de Imposto do Selo e de IRC. No âmbito do Imposto do Selo, consagra-se uma isenção sobre prémios e comissões referentes a apólices de seguro de créditos para a exportação, como também, noutras formas de garantia de financiamento para o mesmo propósito.

Em sede de IRC, a autorização legislativa visa enquadrar as atividades de promoção de micro, pequenas e médias empresas, com vista à internacionalização dos seus produtos e atividades, acesso a mercados e valorização da oferta nacional.

12. REGIME DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA INVESTIMENTO (VISTOS GOLD)

A Lei do Orçamento do Estado para 2020, consagra uma autorização legislativa, de forma a permitir que o Governo proceda à revisão do regime das autorizações de residência para investimento, previsto no artigo 90.º -A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (vulgo "Visto Gold"), na sua redação atual, alterando, para futuros pedidos de concessão, o seu âmbito de aplicação.

A presente autorização tem como objectivo a promoção do investimento nas regiões de baixa densidade, bem como o investimento na requalificação urbana, no património cultural, nas atividades de alto valor ambiental ou social, no investimento produtivo e na criação de emprego através de: a) investimento imobiliário, deverá ficar limitado ao território das Comunidades Intermunicipais (CIM) do interior e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores; b) aumento do valor mínimo dos investimentos e do número de postos de trabalho a criar.

13. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

É consagrado que, em sede de Impugnação Judicial, passam a ser obrigatoriamente demandados os contra-interessados a quem o provimento do processo possa directamente prejudicar, ou que tenham legítimo interesse na manutenção do acto impugnado, e que possam ser identificados em função da relação material em causa ou dos documentos contidos no processo administrativo.

14. COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS À CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

A cobrança de montantes devidos à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS) passa a ser efectuada através do processo de execução de dívidas à Segurança Social (nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro). Para este efeito, a CPAS passa a ser equiparada à Instituição da Segurança Social

15. LEI GERAL TRIBUTÁRIA

A Lei do OE para 2020 vem consagrar a possibilidade de o sujeito passivo classificado como micro ou pequena empresa que, aquando do pagamento de obrigações tributárias, detenha créditos tributários vencidos e não pagos, usufruir do respetivo acerto de contas, devendo pagar apenas a diferença entre o valor a receber e a pagar.

16

OUTRAS DISPOSIÇÕES DE NATUREZA FISCAL

Jornada mundial da juventude

A Lei do OE para 2020 consagra que os donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à Fundação JMJ -Lisboa 2022, entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude a realizar em 2022 em Lisboa, são considerados gastos do período para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140 % do respetivo total.

Adicionalmente, e em sede de IRS, são dedutíveis à coleta no ano a que dizem respeito 30 % dos donativos, em dinheiro ou em espécie, concedidos à Fundação JMJ -Lisboa 2022 por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como gastos do período.

A majoração supra identificada não depende de reconhecimento prévio.

Cobrança de dividas não tributárias

De acordo com a Lei do OE para 2020 o Governo deverá procede à revisão global do modo como se desenrola a fase que antecede a instauração dos processos de execução fiscal, nos termos da qual se inclui a revisão do procedimento contraordenacional para cobrança de dívidas referentes a taxas de portagem, bem como a análise do atual modelo de cobrança coerciva de dívidas não tributárias pela Autoridade Tributária e Aduaneira no âmbito do processo de execução fiscal, tendo em vista a redução do número de processos existentes.

A **Cerejeira Namora, Marinho Falcão** tem uma equipa preparada para qualquer desafio e está pronta para dar resposta aos seus.
Conte connosco.

Para mais informações

Pedro Marinho Falcão
pmfalcao@sociedadeadvogados.eu

Groundbreaking legal trusts.
Simple.

© 2020. Cerejeira Namora, Marinho Falcão